## COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

**PARECER 21, DE 2024.**

**PROPOSIÇÃO:** Projeto de Lei nº 85, de 2024. Assegura a toda pessoa gestante o direito ao acompanhamento de enfermeiro(a) obstetra durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto e dá outras providências.
**PROPONENTE:** vereador Edson Souza/MDB.
**RELATOR:** vereador Sadi Kisiel/ REPUBLICANOS.
**VOTO DO RELATOR:** FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.
**PARECER DA COMISSÃO:** FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

RECEBIDO EM:
22/10/24 às 15:20
DIRETORIA LEGISLATIVA

### I – RELATÓRIO

A presente proposição assegura a toda pessoa gestante o direito ao acompanhamento de enfermeiro obstetra durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto caso o profissional seja contratado pela gestante, pelo cônjuge/companheiro ou por seus familiares, se assim for o desejo da parturiente, nas maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres da rede pública e privada.

Os estabelecimentos citados acima deverão dispor de profissionais de enfermagem obstétrica em número adequado, de acordo com o número de partos e de internações por situação clínica obstétrica, para atendimento durante todo o período de tratamento de alguma comorbidades, indução do trabalho de parto, trabalho de parto ativo, parto e pós-parto.

O acompanhamento por enfermeiro obstetra contratado pela parturiente ou responsáveis não acarretará ônus e nem vínculo empregatício e os estabelecimentos públicos e privados não poderão utilizar-se desses profissionais que realizarem o acompanhamento para integrarem suas equipes durante o atendimento a gestante, a não ser nos casos em que haja interesse e autorização da mesma.

Os profissionais de enfermagem obstétrica contratados pela parturiente ficam autorizados a realizarem todos os procedimentos previstos em legislação específica da enfermagem e enfermagem obstétrica e os mesmos deverão possuir cadastro ativo de especialista no Conselho de Classe.

O não cumprimento da obrigatoriedade da permissão de acompanhamento sujeitará os infratores à advertência, na primeira ocorrência. Nos casos de estabelecimentos privados, a partir da segunda ocorrência, ocorrerá a aplicação de multa no valor de 500 Unidade Fiscal Municipal, aplicada em dobro em caso de reincidência. Nos casos de estabelecimentos públicos ocorrerá o afastamento do dirigente e a aplicação das penalidades, pelo órgão gestor de saúde, previstas na legislação.

### II – VOTO DO RELATOR

Atendendo ao que determina o Art. 43, IV do Regimento Interno desta Casa de Leis, fui designado para ser o relator do **Projeto de Lei nº 85, de 2024**, ao que apresento meu voto para análise e deliberação dos demais integrantes desta Comissão.

A proposição foi enviada a esta Comissão para emissão de parecer e como Relator é de minha competência deliberar conclusivamente sobre a matéria nos termos do Art. 48 e Art. 64, I do

Regimento Interno, os quais definem respectivamente as competências específicas da Comissão de Saúde e Assistência Social e as competências gerais das Comissões Permanentes. A proposição foi analisada segundo os critérios de oportunidade, conveniência e interesse público.

Após análise do **Projeto de Lei nº 85, de 2024**, entendo que o mesmo é de grande importância para a garantia do acesso da gestante à assistência humanizada ao parto e por isso manifesto meu **voto favorável** à sua tramitação.

**Sadi Kisiel**
Vereador/ REPUBLICANOS/Relator

## III – PARECER DA COMISSÃO

Atendendo ao que determina o Art. 64, I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel, os membros da Comissão Permanente de Saúde e Assistência Social, por sua maioria acatam o voto do eminente relator e manifestam-se pelo **Parecer Favorável** à tramitação do **Projeto de Lei nº 85, de 2024**.

Sala das Comissões Permanentes.
Cascavel, 17 de outubro de 2024.

**Edson Souza**
Vereador/MDB/Presidente

**Cidão da Telepar**
Vereador/PODEMOS/Secretário